



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977997 - SP (2025/0028078-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANIELA ARAUJO GARCIA
ADVOGADO : JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CRIME COMETIDO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ISONOMIA. IDENTIDADE DE CONTEXTO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por meio do qual a agravante alega que a manutenção das medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva enseja constrangimento ilegal.
2. Sustenta a agravante, em resumo: a) violação do devido processo legal e do direito de defesa; b) desnecessidade das medidas cautelares alternativas, seja pelo decurso do tempo, seja pelo encerramento da instrução processual; c) a manutenção das cautelares afronta a proporcionalidade, adequação, razoabilidade e o direito à convivência familiar; d) desrespeito à isonomia, diante de tratamento diverso assegurado a réus de ação penal decorrente da mesma operação policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão acarreta constrangimento ilegal, bem como se houve violação ao devido processo legal na tramitação do *habeas corpus* impetrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de violação ao devido processo legal não se sustenta, seja porque a prestação de informações, a fim de subsidiar o julgamento do *habeas corpus*, consiste em diligência prescindível, não se mostrando indispensável ao exame das alegações da parte impetrante, seja porque, no caso, foram as informações prestadas pelo juízo responsável pelas decisões impugnadas (1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP).
5. A tese de cerceamento de defesa, decorrente da ausência de análise da pretensão defensiva pela Corte de origem, não integra as razões iniciais da impetração, caracterizando indevida inovação recursal; ademais, a despeito do não conhecimento do *habeas corpus*, a decisão monocrática efetivamente analisou as teses defensivas, a fim de verificar a existência (ou não) de manifesta ilegalidade, pelo que não se vislumbra qualquer prejuízo para os interesses da agravante.

6. Nada obstante encerrada a instrução, com prolação de sentença condenatória, as medidas cautelares continuam adequadas para evitar a reiteração delitiva, considerando que a agravante foi denunciada e condenada (por sentença recorrível) por integrar complexa organização criminosa, estruturada financeiramente, que se dedicaria à prática de desvios de recursos públicos na área da saúde, causando relevantes prejuízos ao erário, e lavagem de capitais.

7. A medida cautelar de proibição de contato com outros investigados, ainda que guardem relação de parentesco com a agravante, possui expressa autorização legal no art. 319, III, do CPP, servindo ao propósito de evitar a rearticulação do grupo criminoso, não havendo que se falar em afronta ao direito constitucional de convivência familiar, em especial quando se leva em conta o grau de parentesco das investigadas mencionadas na impetração (tia e cunhada da agravante).

8. Possui esta Corte Superior pacífica jurisprudência no sentido de que "[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

9. Não há como ser acolhida a tese de desrespeito ao princípio da isonomia, seja porque não avaliada pelas instâncias ordinárias, a impedir o exame diretamente por esta Corte Superior, seja porque inexistem nos autos elementos que permitam o exame comparativo dos contextos fático-processuais que envolvem a agravante e os réus da citada ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção de medidas cautelares é justificada quando adequadas e proporcionais à natureza dos delitos e ao contexto processual. 2. A medida cautelar de proibição de contato com outros investigados, ainda que guardem relação de parentesco com o investigado /réu, possui expressa autorização legal no art. 319, III, do CPP, servindo ao propósito de evitar a rearticulação do grupo criminoso."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009; STJ, RHC 126.774/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 27/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977997 - SP (2025/0028078-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANIELA ARAUJO GARCIA
ADVOGADO : JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CRIME COMETIDO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ISONOMIA. IDENTIDADE DE CONTEXTO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por meio do qual a agravante alega que a manutenção das medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva enseja constrangimento ilegal.
2. Sustenta a agravante, em resumo: a) violação do devido processo legal e do direito de defesa; b) desnecessidade das medidas cautelares alternativas, seja pelo decurso do tempo, seja pelo encerramento da instrução processual; c) a manutenção das cautelares afronta a proporcionalidade, adequação, razoabilidade e o direito à convivência familiar; d) desrespeito à isonomia, diante de tratamento diverso assegurado a réus de ação penal decorrente da mesma operação policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão acarreta constrangimento ilegal, bem como se houve violação ao devido processo legal na tramitação do *habeas corpus* impetrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de violação ao devido processo legal não se sustenta, seja porque a prestação de informações, a fim de subsidiar o julgamento do *habeas corpus*, consiste em diligência prescindível, não se mostrando indispensável ao exame das alegações da parte impetrante, seja porque, no caso, foram as informações prestadas pelo juízo responsável pelas decisões impugnadas (1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP).

5. A tese de cerceamento de defesa, decorrente da ausência de análise da pretensão defensiva pela Corte de origem, não integra as razões iniciais da impetração, caracterizando indevida inovação recursal; ademais, a despeito do não conhecimento do *habeas corpus*, a decisão monocrática efetivamente analisou as teses defensivas, a fim de verificar a existência (ou não) de manifesta ilegalidade, pelo que não se vislumbra qualquer prejuízo para os interesses da agravante.

6. Nada obstante encerrada a instrução, com prolação de sentença condenatória, as medidas cautelares continuam adequadas para evitar a reiteração delitiva, considerando que a agravante foi denunciada e condenada (por sentença recorrível) por integrar complexa organização criminosa, estruturada financeiramente, que se dedicaria à prática de desvios de recursos públicos na área da saúde, causando relevantes prejuízos ao erário, e lavagem de capitais.

7. A medida cautelar de proibição de contato com outros investigados, ainda que guardem relação de parentesco com a agravante, possui expressa autorização legal no art. 319, III, do CPP, servindo ao propósito de evitar a rearticulação do grupo criminoso, não havendo que se falar em afronta ao direito constitucional de convivência familiar, em especial quando se leva em conta o grau de parentesco das investigadas mencionadas na impetração (tia e cunhada da agravante).

8. Possui esta Corte Superior pacífica jurisprudência no sentido de que "[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

9. Não há como ser acolhida a tese de desrespeito ao princípio da isonomia, seja porque não avaliada pelas instâncias ordinárias, a impedir o exame diretamente por esta Corte Superior, seja porque inexistem nos autos elementos que permitam o exame comparativo dos contextos fático-processuais que envolvem a agravante e os réus da citada ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção de medidas cautelares é justificada quando adequadas e proporcionais à natureza dos delitos e ao contexto processual. 2. A medida cautelar de proibição de contato com outros investigados, ainda que guardem relação de parentesco com o investigado /réu, possui expressa autorização legal no art. 319, III, do CPP, servindo ao propósito de evitar a rearticulação do grupo criminoso."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009; STJ, RHC 126.774/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 27/10/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIELA ARAUJO GARCIA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 178-183).

A parte agravante aduz, em síntese, que:

a) houve violação ao devido processo legal e ao direito de defesa, uma vez que solicitadas informações de juízo diverso (Comarca de Birigui/SP), ao passo que a decisão questionada foi proferida pelo juízo de Penápolis/SP; ademais, o *habeas corpus* foi denegado na origem diante da pendência de julgamento de recurso de apelação, o qual, todavia, foi considerado prejudicado diante da impetração do mesmo *habeas corpus*, acarretando um "limbo processual";

b) as medidas cautelares não mais se revelariam necessárias, seja pelo encerramento da instrução processual, e prolação de sentença condenatória, seja pelo considerável tempo já decorrido;

c) a manutenção das cautelares acarretariam afronta à proporcionalidade, adequação, razoabilidade e ao direito constitucional de convivência familiar;

d) tratamento diverso foi assegurado a réus de outra ação penal decorrente da mesma operação policial.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que sejam revogadas as medidas cautelares alternativas à prisão, especialmente no que diz respeito à proibição de contato com corréus com quem mantém vínculos familiares.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sustenta a agravante, de início, que houve violação ao devido processo legal e ao exercício do direito de defesa, uma vez que, a despeito de impugnar decisão prolatada pelo juízo da Comarca de Penápolis/SP, esta Corte Superior solicitou informações do juízo da Comarca de Birigui/SP.

Acrescenta, no mesmo tópico, que a manifestação do MPF, pela impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, ao argumento de que estaria pendente de apreciação apelação interposta perante o Tribunal de Justiça, estaria baseada em premissa equivocada, uma vez que o recurso de apelação foi julgado prejudicado, diante da impetração do *habeas corpus*, com idêntico objeto.

Aduz que (fl. 193): "O TJ-SP nega o Habeas Corpus por existência de Apelação, mas declara a Apelação prejudicada pelo HC (e-STJ fls. 159/166 e fls. 167/176). Essa manobra contraditória cria um limbo processual, no qual o mérito do pedido da defesa não é analisado em nenhuma instância, configurando violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e cerceamento de defesa."

Não há, todavia, qualquer evidência de afronta ao devido processo legal.

No que diz respeito às informações prestadas pelo juízo de 1º grau, como forma de subsidiar o julgamento deste *writ*, para além de tratar-se de diligência prescindível, não se mostrando essencial para o exame das alegações da parte impetrante, verifica-se que foram acostadas aos autos tanto as informações do juízo da comarca de Birigui/SP (fls. 144-146), como também da comarca de Penápolis/SP (fls. 140-142), pelo que ausente o alegado prejuízo.

Por sua vez, o indicado "limbo processual", decorrente de julgamento que considerou prejudicado o recurso de apelação, por veicular matéria idêntica ao *habeas corpus* impetrado no âmbito da Corte local, com idêntico objeto, ao mesmo tempo em que o *writ* teria sido negado diante da pendência de julgamento da própria apelação, não integra as razões iniciais da impetração formulada perante esta Corte Superior, caracterizando indevida inovação recursal.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF. CUMPRIMENTO EM PRESÍDIO ADEQUADO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. RESOLUÇÃO CNJ N. 474/2022. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o agravante alega constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão, afirmando inobservância da Resolução CNJ n. 474/2022.

2. O agravante sustenta que deveria ter sido intimado para iniciar o cumprimento da pena antes da expedição do mandado de prisão e requer a concessão de prisão domiciliar devido às condições de saúde precárias e à necessidade de cuidados a filhos dependentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de prisão domiciliar, não formulado no habeas corpus original, pode ser apreciado em sede de agravo regimental, caracterizando inovação recursal.

4. Outra questão é se houve violação da Resolução CNJ n. 474/2022 do CNJ, que exige a intimação do condenado para iniciar o cumprimento da pena antes da expedição do mandado de prisão.

III. Razões de decidir

5. A alegação de pedido de prisão domiciliar representa inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental, pois não foi mencionada na petição do recurso em habeas corpus.

6. O Tribunal a quo destacou que o paciente já cumpre pena em estabelecimento compatível com o regime semiaberto, não havendo elementos nos autos que demonstrem o contrário, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "**1. A inovação recursal em sede de agravo regimental é vedada, não sendo possível apreciar pedidos não formulados no habeas corpus original.** 2. A Resolução CNJ n. 474/2022 do CNJ visa evitar que o condenado em regime inicial intermediário cumpra pena em regime mais gravoso, devendo ser observada a compatibilidade do estabelecimento prisional com o regime de cumprimento de pena".

[...]"

(AgRg no RHC n. 208.079/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025, grifei)

De todo modo, a despeito de não ter sido o *habeas corpus* conhecido, as razões invocadas, originalmente, pela parte impetrante, foram efetivamente analisadas por ocasião da decisão ora agravada, a fim de verificar a existência (ou não) de manifesta ilegalidade, pelo que, também sob esta perspectiva, não se vislumbra qualquer prejuízo para a defesa.

As demais alegações da agravante foram fundamentadamente rechaçadas pela decisão monocrática, não havendo razão para modificar sua conclusão.

No caso, o pedido de revogação das medidas cautelares foi assim rejeitado pelo juízo processante (fls. 44-45):

"[...]

1. Trata-se de pedido formulado pela defesa da ré D. A. G., **objetivando a revogação da medida cautelar de proibição de contato com outros investigados**, subsidiariamente que a revogação desta medida seja deferida em relação as corrés L. A. L e A. B. de O., em virtude de relação de parentesco (fls. 34855/34863 e 34877 /34881).

[...]

3. Conforme decisão que recebeu a denúncia nos autos nº 1500061-64.2019.8.26.0438, proferida em 07/10/2020, **foi concedida liberdade provisória a corré D. A. G. e para outros investigados, impondo-lhes as seguintes medidas cautelares a) proibição de manter contato com pessoas investigadas neste processo;**

b) proibição de ausentar-se do seu domicílio por mais de 7 (sete) dias sem prévia cientificação ao juízo; e c) suspensão do exercício de função pública e de contratar com o Poder Público como forma de evitar a continuidade delitiva. (fls. 16126/16479 autos principais).

Oportuno pontuar que os autos da ação principal (feito n.º 1500061-64.2019.8.26.0438), foi instaurada a partir da denominada "Operação Raio-X". Referida operação desbaratou uma organização criminosa extremamente organizada e extensa, com integrantes da classe médica, jurídica, empresarial e política, além de outros, que foi criada com a finalidade do cometimento de crimes de desvio de recursos públicos ligados à área da saúde e lavagem destes valores, além de diversos crimes cometidos com essa finalidade. Tal organização era liderada pelo corréu C. G. M., marido da ré peticionária.

Em que pese já ter sido proferida sentença nos presentes autos, a ação penal ainda não transitou em julgado e considerando o modus operandi do grupo integrado pela requerente, as medidas cautelares devem ser mantidas a fim de se evitar o risco de reiteração delitiva, bem como interferências indevidas no feito, que ainda pendente de análise pelo Segundo Grau.

Conforme bem pontuado pelo representante do Ministério Público "Não se pode olvidar que no decorrer da investigação a organização criminosa integrada pela requerente atuava de maneira a obstaculizar as investigações se valendo de trabalho de contra inteligência em face das ações policiais, tendo sido provavelmente agraciada com informações privilegiadas por parte de advogados que tomam ciência de operações policiais pelo fato da Ordem dos Advogados ter sido oficiada para nomear representantes para acompanhar determinadas diligências em escritórios de advogados. Era frequente na forma de atuação do grupo quando alguma autoridade atuava em contrariedade aos seus interesses se articulavam para efetuar alguma providência, geralmente de caráter ilícito. Neste sentido, tentaram coagir autoridade do Poder Judiciário, enviando carta intimidando e ofendendo o juiz de direito do município de Agudos pelo fato do magistrado ter reintegrado no cargo o prefeito do município, o que contrariava os interesses do grupo" (sic fl. 34908).

Ressalte-se ainda, que uma das corrés com quem a requerente pretende contato A. B. de O., em meio à investigação chegou a destruir provas, queimando-as.

4. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela corré D. A. G., às fls. 34855 /34863 e 34877/34881, e mantenho as medidas cautelares anteriormente impostas, inclusive a cautelar de proibição de contato com os demais investigados." (grifei).

A Corte local, por sua vez, denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 117-128):

"[...]

Como se observa, o pedido foi indeferido de forma fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, em que pese já tenha sido proferida sentença condenatória, o certo é que os autos estão pendentes de julgamento de recursos interpostos pelas Defesas e Acusação, o que, por ora, não recomenda a revogação das medidas protetivas.

Não passa despercebido ainda que diversas foram as alegações de nulidade também pela Paciente em sede de Apelação Criminal, as quais, se eventualmente acolhidas, ensejarão o refazimento da instrução, se mostrando, assim, recomendável a manutenção das medidas cautelares impostas.

No mais, os fatos referentes à denominada Operação Raio X são extremamente gravosos, cuja organização criminosa contava com uma estrutura complexa, sendo comum a atuação de membros da família do líder C. G., esposo da Paciente. Com isso, a fim de se evitar reiteração criminosa, se mostra necessária a manutenção das medidas cautelares impostas.

[...]

Com isso, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Por fim, de se consignar que a Apelação Criminal nº nº 0006907- 98.2024.8.26.0438, interposta pela Paciente já foi remetida a esta Instância.

Ante todo o exposto, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus impetrada em benefício de D. A. G., qualificada nos autos, mantendo a r. decisão que indeferiu seu pedido de revogação das medidas cautelares, por seus próprios fundamentos." (grifei)

Cabe registrar, em primeiro momento, que a agravante não questiona a imposição inicial das medidas cautelares, implementadas em substituição à prisão cautelar anteriormente decretada, impugnando apenas as decisões das instâncias ordinárias que rejeitaram recente pedido de revogação das medidas, fundamentado na desnecessidade de sua manutenção, violação à proporcionalidade e afronta ao direito constitucional de convivência familiar.

Dentro dos limites do acórdão impugnado, cujo desrespeito configuraria indevida supressão de instância, não se verifica ilegalidade a ser sanada na estreita via do *habeas corpus*.

Isso porque as medidas cautelares aplicadas, em substituição à prisão da agravante, consistentes apenas na impossibilidade de manter contato com outros investigados, proibição de ausência prolongada do domicílio sem prévia cientificação do juízo e suspensão do exercício de função pública e de contratar com o poder público, mostram-se adequadas e proporcionais à natureza dos delitos e ao contexto processual.

Conforme consignado pela Corte de origem, nada obstante encerrada a instrução, com prolação de sentença condenatória, o que, evidentemente, afasta o risco que existia para o regular desenvolvimento da fase de produção de provas, as medidas cautelares continuam adequadas para evitar a reiteração delitiva, considerando que a agravante foi denunciada e condenada (por sentença recorrível) por integrar complexa organização criminosa, estruturada financeiramente, que se dedicaria à prática de desvios de recursos públicos na área da saúde, causando relevantes prejuízos ao erário, e lavagem de capitais.

Não é demais lembrar que, em se tratando de imputação de crime de integrar organização criminosa, até mesmo a prisão preventiva seria, em tese, justificável, com fundamento em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública,

constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, D Je 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, D Je 27/10/2020).

Ocorre que, como se sabe, a imputação do crime de integrar organização criminosa não acarreta a necessária conclusão de que todos os investigados devem ser presos cautelarmente para interromper ou diminuir a atuação do respectivo grupo criminoso, nada impedindo, muito pelo contrário, que, diante das circunstâncias particulares de cada caso, mostrem-se suficientes medidas cautelares alternativas, conforme recomenda o art. 282, § 6º, do CPP.

Na hipótese em exame, verifica-se que esta avaliação já foi realizada pelas instâncias ordinárias, de forma ponderada e observando a normativa processual e jurisprudência aplicável ao tema, para concluir pela suficiência das medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública, evitando reiteração delitiva, ao mesmo tempo em que afeta, minimamente, a esfera de liberdade da paciente.

Registre-se, nesse ponto, que a medida cautelar de proibição de contato com outros investigados, ainda que guardem relação de parentesco com a agravante, possui expressa autorização legal no art. 319, III, do CPP, servindo ao propósito de evitar a rearticulação do grupo criminoso, não havendo que se falar em afronta ao direito constitucional de convivência familiar, em especial quando se leva em conta o grau de parentesco das investigadas mencionadas na impetração (tia e cunhada da agravante).

Quanto ao tempo de duração das medidas cautelares, possui esta Corte Superior pacífica jurisprudência no sentido de que “[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente” (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

Por evidente, isso não significa dizer que as medidas cautelares podem ser mantidas por tempo indeterminado, já que, de uma forma ou de outra, implicam em restrições à esfera de liberdade da parte; todavia, o seu prazo de duração, que não possui prévia limitação em lei, deve ser aferido diante das circunstâncias específicas do caso concreto e, em especial, a partir de elementos que evidenciem a pertinência, ou não, de sua manutenção para proteção dos bens jurídicos apontados pela norma processual penal.

No caso, considerando a natureza das medidas aplicadas, que interferem minimamente na esfera de liberdade individual da agravante, assim como a complexidade do feito (que tem por objeto estruturada organização criminosa, que se dedicaria à prática de desvios de recursos públicos na área da saúde, causando relevantes prejuízos ao erário, e lavagem de capitais), verifica-se que a manutenção das cautelares alternativas ainda se mostra necessária, não havendo afronta à proporcionalidade, razoabilidade ou adequação.

Por fim, não há como ser acolhida a tese de suposta violação ao princípio da isonomia tendo por parâmetro decisão prolatada por juízo diverso, que teria revogado medidas cautelares ao proferir sentença condenatória (Processo n. 0003342-50.2021.8.26.0077), ainda que julgando ação penal também derivada da "Operação Raio-X"; para além da questão não ter sido apreciada pela Corte de origem, a impedir exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, inexistem nos autos elementos que permitam o exame comparativo dos contextos fático-processuais que envolvem a agravante e os réus daquela ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 977.997 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0028078-8

Número de Origem:

00002184320218260438 00033425020218260077 15000616420198260438 2184320218260438
23875049720248260000 33425020218260077

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAMES ALBERTO SERVELATTI

ADVOGADOS : MARLON TOMPSITTI SANCHEZ - SP245231

JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIELA ARAUJO GARCIA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA ARAUJO GARCIA

ADVOGADO : JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025